

A CONDIÇÃO JURÍDICA DOS REFUGIADOS NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS PERSPECTIVAS DOS DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS DE ACOLHIMENTO

Ocimara Alves da Costa ¹

Germana Pinheiro de Almeida Felix ²

RESUMO:

Os fluxos migratórios gerados por situações de miserabilidade, guerras e cerceamento de direitos em diferentes partes do globo tem ganhado destaque, diante da massa de refugiados que tem formado. Nessa perspectiva o objetivo do presente trabalho é discutir as políticas públicas nacionais voltadas ao migrante refugiado, buscamos responder: Como a política nacional voltada ao migrante trata o refugiado? Empregou-se a presente pesquisa uma metodologia de natureza qualitativa, associada a revisão bibliográfica, a análise documental acerca dos dados sobre refugiados no Brasil e a análise legislativa. A Declaração dos Direitos Humanos assegura a pessoa humana o direito de migrar e criar raízes onde possa desenvolver plenamente sua personalidade, o que por sua vez, requer que os Estados estabeleçam políticas de acolhimentos, sobretudo, para aqueles que abandonam suas casas, seu país, em razão de fundados temores de perseguição devido à sua raça, religião, nacionalidade, associação a determinado grupo social ou opinião política.

Palavras Chave: Refugiados; Direitos Humanos; Políticas Públicas; Legislação; Crise Migratória.

ABSTRACT :

Migratory flows generated by situations of miserableness, wars and deprivation of rights in different parts of the globe have gained prominence in the face of the mass of refugees it has formed. In this perspective the objective of the present work is to discuss the national public policies geared towards the refugee migrant, we seek to answer How does the national policy towards the migrant treat the refugee? This research was used a methodology of qualitative nature, associated with bibliographical revision, the documentary analysis on refugee data in Brazil and the legislative analysis. The Declaration of Human Rights ensures that the human person has the right to migrate and to take root where he can fully develop his personality, which in turn requires States to establish policies for the reception, especially for those who leave their homes, their country, because of well-founded fears of persecution because of their race, religion, nationality, association with a particular social group or political opinion.

Key words: Refugees, Human Rights; public policy; legislation; migratory flow.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Católica de Salvador.

² Mestre em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica de Salvador. Coordenadora Adjunta do curso de Direito na Universidade Católica de Salvador. Professora de Direito Internacional.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. RETROSPECTO HISTÓRICO. 3.FLUXO MIGRATÓRIO. 4. O REFÚGIO NO BRASIL. 5. POLÍTICAS PÚBLICAS E ACOLHIMENTO. 5.1. ORGANISMOS NÃO GOVERNAMENTAIS DE AMPARO AO REFUGIADO. 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

1. INTRODUÇÃO

Migrar consiste na saída de pessoas, grupos ou povos de seu lugar habitual de residência para outro. A Declaração dos direitos Humanos, inaugurou em 1948, através de seu artigo 13, inciso II, o reconhecimento de que “Toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar”.

O refugiado é revestido por uma realidade ainda mais delicada do que o migrante, pois o mesmo é compelido a sair de seu país face a temores oriundos de perseguições motivadas por questões étnico raciais, religiosas, atreladas a nacionalidade e à associação a determinado grupo social ou político. Tais sujeitos partem para fora de seus países sem ao mesmo regressar por questão do perigo que isso lhe traria ou porque diante do que foi vivido, voltar não é desejado pelo sujeito (ONU, 1951).

Migrar é portanto um direito fundamental, sobretudo quando o deslocamento de uma país a outro se funda na busca por fugir de realidades aviltantes a dignidade da pessoa humana, como é o caso dos refugiados. Nessa perspectiva, o presente trabalho se coloca sob o objetivo de discutir as políticas públicas nacionais voltadas ao migrante refugiado, tendo sido colocado como pergunta de pesquisa o problema: Como a política nacional voltada ao migrante trata o refugiado?

Utilizou-se metodologia de natureza qualitativa, associada a um revisão de literatura acerca do tema, selecionada nas bases de indexadores Scielo, Lilax e Dialnet sob o lapso temporal 2000 a 2018. Em paralelo foi realizada análise legislativa nacional, atrelada a análise documental de pesquisas estatísticas sobre os números atrelados aos refugiados no Brasil, bem como das convenções e tratados veiculados pela Organização das Nações Unidas sobre a matéria objeto deste trabalho.

No tocante a justificativa, o presente trabalho pode ser reputado como atual, isso porque, segundo o Alto Comissariado da ONU para os Refugiados (ACNUR), somente em 2008 11,4 milhões de pessoas fugiram de seus países devido a perigos internos, buscando refugio em outros (ONUBR, 2008). Na perspectiva nacional, o Brasil tem sido o país que mais tem recebido refugiados sírios na América Latina (BRASIL, 2015), ou seja, o país tem recebido pessoas relacionadas a um dos maiores fluxos migratório da história recente, gerado por uma guerra civil cujo contexto envolve grandes potências mundiais como a Rússia, a China, os Estados Unidos e o Reino Unido.

O Brasil é signatário de uma série de tratados internacionais que versam sobre a promoção integral dos direitos humanos, que por sua vez impõem ao público obrigações complexas acerca da tutela dos direitos individuais e coletivos sob a dimensão da proteção a dignidade da pessoa humana. Não por coincidência, o postulado fundamental da ordem jurídica nacional é a dignidade da pessoa humana, compreendida como o valor intrínseco a todo e qualquer indivíduo tornando-o merecedor do respeito da sociedade e do Estado (CAMPOS; TÁVORA, 2014).

Abusos e intensa violação aos Direitos Humanos, têm sido constantes no mundo inteiro, o que acarreta o deslocamento de populações inteiras em busca de melhores condições de vida e de tutela jurídica a seus direitos. Nessa perspectiva, o Brasil, que ao longo de sua história recebeu diferentes grupos de imigrantes e refugiados necessita se adaptar as novas realidades mundiais, devendo garantir o direito da pessoa humana independentemente de suas origens ou qualquer aspecto voltado à discriminação em respeito a Constituição Nacional e aos tratados e convenções dos quais é signatário.

2. RETROSPECTO HISTÓRICO

Os Direitos Humanos, como direitos universais, são inerentes a todo ser humano, sem distinção de nenhuma forma. São direitos básicos, civis e políticos e acima de tudo, inalienáveis. Estes direitos estão dispostos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que em seus 30 artigos, deixa claro que tais direitos independem do território em que se encontre o indivíduo, e da limitação de soberania.

Art. 2: I Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.
II Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948.).

Com o término da primeira guerra mundial, veio a tona a discussão a cerca da proteção, visto que o número de refugiados na Europa, aumentou significativamente. É nesse contexto que surge o Alto Comissariado da ONU para refugiados, tendo como foco o suporte humanitário aos refugiados Russos. O ano era 1950 , no entanto, juridicamente a proteção somente foi estabelecida em 1951, quando da Convenção de Genebra veio a elaboração do Estatuto dos Refugiados das Nações Unidas, que traz um caráter universal ao conceito de refugiado além de seus direitos e deveres. No entanto havia por parte dos países adeptos, a discricionariedade na aceitação de refugiados proveniente de outros continentes, era portanto, restritivo temporal e geograficamente.

Apenas os refugiados do Continente Europeu, foram contemplados com a garantia de refúgio, em especial os Russos. Além disso, somente os que se tornaram refugiados em decorrência dos eventos sucedidos em período anterior a 1º de janeiro de 1951.

Com o passar do tempo, as restrições foram diminuindo, ampliando-se juridicamente a proteção e procurando remover as fronteiras geográficas e reservas temporais. Desta forma, foi adotado o protocolo de 1967 que promoveu avanços no sentido de ampliar o conceito de forma mais objetiva, ganhando contornos e se aproximando mais da realidade de outras nações e de refugiados em outros continentes.

Em 1984, a Declaração de Cartagena fora desenvolvida visando proteger os refugiados da América Central, enfatizando os motivos que os diferenciava dos refugiados europeus e africanos, de forma a considerar os aspectos regionais. O documento elaborado discutiu a convenção de 1951, no que tange o princípio do *non-refoulement* (CARNEIRO, 2005, P.60-63) conforme art.33 da Convenção de

1951, qual seja;

Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou repelirá um refugiado, seja de que maneira for, para as fronteiras dos territórios onde a sua vida ou a sua liberdade sejam ameaçados em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou opiniões políticas.

Vale portanto ressaltar, que a Declaração de Cartagena, além de ampliar os conceitos da Convenção de 1951, também complementou o documento com a inserção de novas idéias pra ampliação relativas à proteção do refugiado, independente de sua geolocalização.

3. FLUXO MIGRATÓRIO

O pós segunda guerra Mundial, foi o último período em que se observou tão alto fluxo de migrante ao redor do mundo, tornando o cenário atual o maior desafio de refugiados desde este período. No pós guerra, os refugiados estavam, em sua esmagadora maioria, distribuídos e situados em países europeus, no entanto, a atual conjuntura demonstra uma mudança significativa nesta dinâmica, situando os imigrantes, desta vez, em países em desenvolvimento, como no caso do Brasil.

Neste contexto, Braga (2011) aborda o momento vivido pelos refugiados atualmente, como sendo o maior desafio desde a Segunda Guerra Mundial. Ano após ano, as estatísticas alertam para dados que se apresentam de forma ascendente em direção que põe o custo humano como se este não tivesse fim. O fenômeno sempre presente em escala mundial, mas agora alcança de forma mais significativa. A exemplo disso, temos o Brasil que teve seu fluxo afetado de forma sem precedente, e no entanto, tinha esta temática como transitório e não como assunto permanente.

O fluxo migratório mundial é uma realidade e é crescente. Desta forma o Brasil não foi na contramão do fluxo, sendo o país da América Latina que mais recebe refugiados e tem uma das legislações mais atuais quando o assunto é migrantes refugiados.

Para os refugiados, a globalização limita seu acesso à proteção, devido a um seletivo processo de circulação de pessoas nas fronteiras políticas dos países (UNHCR, 2006), assim como desafia sua definição em virtude da complexidade dos

fluxos migratórios existentes. Em 2015, o cenário descrito como “crise de refugiados” trouxe a tona diversos aspectos que vem impondo desafios aos direitos humanos, desequilibrando não só os aspectos socioeconômicos, como também os ambientais.

BRASIL (2017)	MUNDO (2016)⁹
ACUMULADO DE 10.145 REFUGIADOS RECONHECIDOS. ⁶	ACUMULADO DE 22,5 MILHÕES DE REFUGIADOS RECONHECIDOS.
86.007 SOLICITAÇÕES DE RECONHECIMENTO EM TRÂMITE. ⁷	2,8 MILHÕES DE SOLICITAÇÕES DE REFÚGIO EM TRÂMITE.
NACIONALIDADE COM MAIOR NÚMERO ACUMULADO DE REFUGIADOS RECONHECIDOS É A SÍRIA (39%) . ⁸	NACIONALIDADE COM MAIOR NÚMERO ACUMULADO DE REFUGIADOS RECONHECIDOS É A SÍRIA (31%) .

Figura 1: Refúgio em números- CONARE 2017

O expressivo título “*World at war*” do documento do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (UNHCR, 2015) destaca a preocupante situação atual envolta em um cenário de combinação de novos e antigos conflitos, ainda em andamento, que segundo António Guterres, secretário-geral das Nações Unidas, é agravada também pela crise econômica, a partir da diminuição da ajuda humanitária e da clara ligação entre a instabilidade gerada pela alta dos preços dos alimentos e pela desigualdade social e econômica existente nas áreas urbanas. (HAESBAERT, 2012, p. 233, 246)

Na atual ordem mundial, a globalização dispensa fronteiras. Ao falar da globalização, como um fator de eliminação das fronteiras, há que se pensar em quais fronteiras estão sendo derrubadas. Atualmente, os horizontes não estão mais restritos ao próprio país de origem, mas ao mundo; no entanto, a globalização traz um escalonamento de informações, pulverização de idéias, mercado e influência, onde a força de trabalho e o desenvolvimento social não necessariamente avançam neste mesmo sentido e com mesma velocidade. O capital financeiro e o comércio, possuem grande liberdade para circular, mas a mão de obra e capital humano, não

acompanham esta ascensão.

Conforme Moulin (2011), aborda que os refugiados não vivenciam apenas um deslocamento geográfico, vivenciam, conforme as barreiras e experiências vividas, reflexões e mudanças rumo ao local para onde desejam ir e como se relacionam com estes espaços. Desta forma, os fluxos de refugiados não só abandonam temporária ou permanentemente os países ou regiões onde nasceram, se colocam em direção ao que cada um destes refugiados entendem necessário a reconstrução de suas vidas, que diante da vulnerabilidade atrelada a migração, significa uma reterritorialização.

É necessário delimitar o que é dito por Moulin no parágrafo anterior acerca da fragilidade e vulnerabilidade no processo de migração dos refugiados. Segundo o autor, tais fatores circundam as incertezas e o vazio que os mesmos passam a representar o cenário da política governamental, sendo emergencial para tais indivíduos se reintegrarem em tal política, afim de obter o gozo, ao menos, dos direitos básicos à sua sobrevivência.

Quando se fala em fluxo migratório, é importante destacar a questão da xenofobia e da criminalização da migração por algumas sociedades. A criminalização da migração, em alguns casos, acaba por forçar que os migrantes busquem formas alternativas para mobilidade social, principalmente aqueles que vivem em situação irregular, pois que alguns estereótipos negativos são popularizados e geram um discurso de rejeição aos migrantes e refugiados por parte das sociedades, corroborando o as falas xenofóbicas de que o migrante é uma ameaça no mercado de trabalho, por tomar postos de trabalho de nacionais e abarrotar os sistemas públicos de serviços básicos como saúde e educação.

Há que se considerar que significativa parte dos migrantes, já estão aptos ao mercado, vez que possuem formação acadêmica para tal, tendo em muitos casos a dificuldade em validar seus diplomas.

Segundo relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (Acnur) ao final de 2016, cerca de 65,6 milhões de pessoas, 1 em cada 113 pessoas em todo mundo, foram forçadas a deixar seus locais de origem por diferentes tipos de conflitos. Desses, cerca de 22,5 milhões são refugiados e 2,8 milhões são solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado. • 55% dos refugiados no mundo vieram de três países: Síria (5,5 milhões), Afeganistão (2,5 milhões) e Sudão do Sul (1,4 milhões). • Os países que mais possuem

refugiados são a Turquia (2,9 milhões), o Paquistão (1,4 milhões) e o Líbano (1 milhão). (CONARE, 2018, 3ª edição).

Diante dos dados apresentados pelo Conare, é notório que as migrações mudaram seus fluxos, apesar de não mudarem tanto o motivo do refúgio, o que mostra a importância histórica da quebra de barreiras geográficas e temporais, para fazer estas pessoas caberem na sociedade, independente de sua nacionalidade. Conforme as premissas dos acordos baseados em Direitos Humanos e Dignidade da pessoa humana, cada indivíduo é antes de tudo, cidadão do mundo e deve ser tratado com dignidade em qualquer parte.

É importante, antes de pensar em soberania e segurança nacional, pensar no ser humano e em seus direitos como tal, pois que o ser humano por sua condição humana é titular de direitos e estes devem ser sempre considerado.

4. O REFÚGIO NO BRASIL

É preciso fazer um breve parêntese para elucidar quanto ao instituto do Refúgio e Asilo (disposto no art. 24 da DUDH e Art. 4º da CF 1988). É sabido que ambos tem por finalidade, assegurar, a dignidade da pessoa humana, no entanto, eles diferem quanto à origem da sua violação, seu caráter e discricionariedade do Estado em conceder. Enquanto o refúgio possui caráter humanitário, o Asilo (admissão de estrangeiro dentro do território do Estado soberano) tem caráter político-ideológico, e como tal, o chefe de Estado tem a faculdade de conceder ou não o asilo ao solicitante.

Já o Refúgio, tem como causa fundado temor, ou risco de violação por causa de sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas, O refúgio tem respaldo no Art.33º da convenção de Genebra quanto à proibição de rechaço e expulsão por parte dos países signatários, ao solicitante de refúgio, desta forma, entende-se que não há uma discricionariedade do chefe de estado em conceder o status de refugiado ao solicitante, desde que fundados sejam seus temores de permanecer em seu estado de origem.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, é a base legal para criação de políticas públicas com enfoque na assistência e integração daqueles que solicitam refúgio no país, buscando a efetivação dos direitos sociais, culturais, econômicos,

ao trabalho, educação e saúde. Por políticas públicas, se entende o conjunto de normas e ações de iniciativa governamental, que tem por objetivo a melhoria da qualidade de vida dos indivíduos para os quais estão direcionadas estas políticas.

As políticas públicas são de iniciativa governamental, no entanto, nem sempre são diretamente realizadas pelos entes públicos, podendo ser executadas por agente autorizados e uma rede de organismos que auxiliam na implementação e fomento de tais políticas. Sendo assim, pode-se concluir que as políticas públicas nem sempre possuem iniciativa estatal, ainda que haja agentes privados envolvidos em sua execução.

O Estatuto dos Refugiados, Lei n 13.445 de 24 de maio de 2017, regula e traz as diretrizes para o refúgio no Brasil, e tem como um dos princípios e garantias, a acolhida humanitária à pessoa migrante, prevista em seu Art. 3º, inciso VI. Nesta lei, predomina o enfoque nos Direitos Humanos, mas nem sempre foi assim. A Lei 6.815/1980 ou Estatuto do Estrangeiro, tinha como enfoque a segurança nacional, pois que implementada no período do regime militar e visava proteger o território brasileiro daqueles que pretendiam adentrá-lo para causar desordem. No entanto, à partir dos anos 1980 retornou com força a ter enfoque político, pois que o fluxo de imigrantes aumentou sensivelmente, bem como o fluxo de emigrantes, fazendo-se necessário regular esses fluxos, era necessário uma política migratória clara. Desta forma, a promulgação da lei 9474/1997, sepultou o estatuto do estrangeiro, Lei 6.815/1980.

É importante frisar, que nesta época ainda, o governo buscava o enfoque na atração de mão de obra qualificada que pudesse servir como impulso ao desenvolvimento e crescimento econômico do país. Sendo assim, todo esse conjunto de necessidades, fez com que a legislação caminhasse na direção das garantias e dos direitos, pois apesar de já ter avançado em alguns aspectos, a política migratória ainda tinha típicas características de uma visão que fundamentava na questão da segurança nacional.

Apesar dos vetos, cabe destacar que o novo arcabouço legal representa um grande avanço no trato da questão migratória no Brasil e abre a perspectiva de esperança para os coletivos migrantes que já se encontram por aqui, para aqueles que estão por vir e para os brasileiros que emigraram para o exterior. O maior avanço de todos, sem dúvida, foi acabar com o anacronismo do Estatuto dos Estrangeiros, aparato jurídico inspirado num regime de exceção, cuja

base se assentava na doutrina da segurança nacional e que vigorava mesmo depois da aprovação da Constituição Democrática de 1988, que, entre outros objetivos, se colocava como missão sepultar os resquícios jurídicos da ditadura militar. (OLIVEIRA, 2017, p.174)

O Brasil tem hoje, uma das legislações, acerca de migração, mais modernas e tem avançado no que tange aos pilares de sustentação da integração plena do indivíduo migrante na sociedade brasileira, na medida em que lhe assegura o acesso pleno a serviços e direitos.

Atualmente, para se obter a condição de refugiado, é necessário que o solicitante se enquadre em requisitos definidos em diretrizes globais definidas e são reguladas pela ACNUR. No Brasil, a legislação que prevê diretrizes para a matéria é a Lei 9.474 de 22 de julho de 1997, que criou o comitê Nacional para Refugiados, Conare e pela Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados, de 28 de julho de 1951. No entanto, em 2014, o Conare emitiu uma resolução que acelerou o reconhecimento de sírios que pediram refúgio no Brasil, adotando uma posição receptiva em relação a estes indivíduos, devido à sua inegável necessidade e condição de refugiado.

O país reconhece de imediato, os solicitantes provenientes da Síria, que consigam se identificar como tal. Isso se dá pela imediata necessidade de refúgio que os sírios possuem, em detrimento da inegável condição em que a Síria se encontra. Ou seja, não há real necessidade de confirmar os motivos do pedido de refúgio por cidadão provenientes da Síria, visto que a situação é de conhecimento de todas as nações.

É nestes sentido de integrar, facilitar e acolher que as políticas públicas e a legislação devem girar em torno para tornar o processo mais simplificado quando se trata de pessoas com necessidade tão urgente. Os povos acolhidos são os mais diversos, no entanto, no atual momento, urge a necessidade de cooperação internacional quando da questão Síria, com o intuito de acolher as vítimas dos conflitos que se desenrolam no país desde 2011.

Os refugiados no Brasil são diversos e houve inclusive uma mudança no fluxo e sua proveniência, motivo pelo qual foram destacadas as ações do Conare em relação à Síria e atualmente a dinâmica também vem sendo modificada devido à crise na Venezuela.

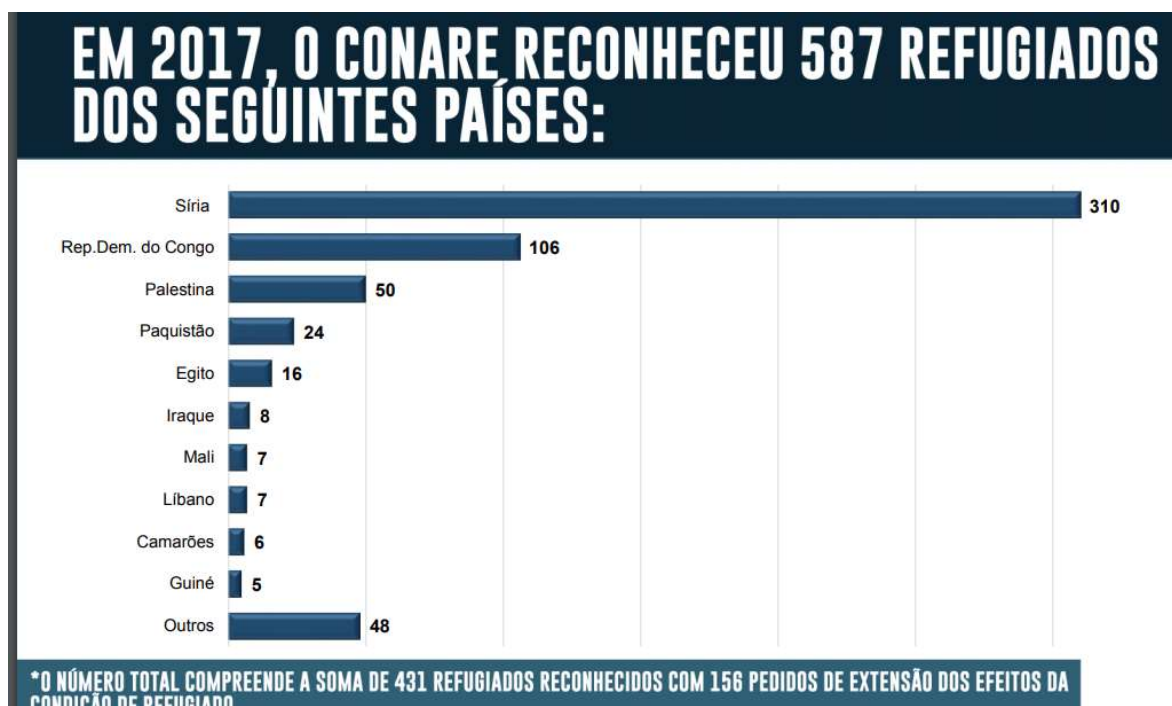


Figura 2:Refúgio em números CONARE 3º edição

O Comitê Nacional para refugiado (CONARE) ,Órgão colegiado e interministerial sob a coordenação do Ministério da Justiça. É responsável pela análise de reconhecimento da condição de refugiado, em primeira instância, e pelas declarações de cessação e de perda da condição de refugiado, concedendo ou não a permissão para permanência do solicitante (pessoa que solicita às autoridades ser reconhecida como refugiada, mas que ainda não teve seu pedido deliberado.), após análise de cada pedido. Vale ressaltar, que a concessão da condição de refugiado, estende-se ao cônjuge, descendente e dependentes do solicitante.

O mais recente relatório do CONARE, traz em números a situação e localização dos refugiados no Brasil, dos quais 35% são Sírios, pois o Brasil é, na América Latina, o país que mais acolhe Sírios e tem estes como o maior número de emigrantes reconhecidos como refugiados.

A sessão II do Estatuto dos Refugiados brasileiro, trata das garantias, em seus artigos. 3º e 4º, de onde se pode compreender o caráter mais amplo da acolhida

humanitária e segurança. Desta forma, pode-se constatar que a legislação brasileira assegura ao indivíduo migrante segurança jurídica para sua permanência em território nacional, ou seja, a efetiva condição jurídica de cidadão internacional, quando do reconhecimento da condição de refugiado. Existe uma preocupação com a paridade entre o nacional e o migrante, visando um tratamento equânime na busca de inserção destes na comunidade.

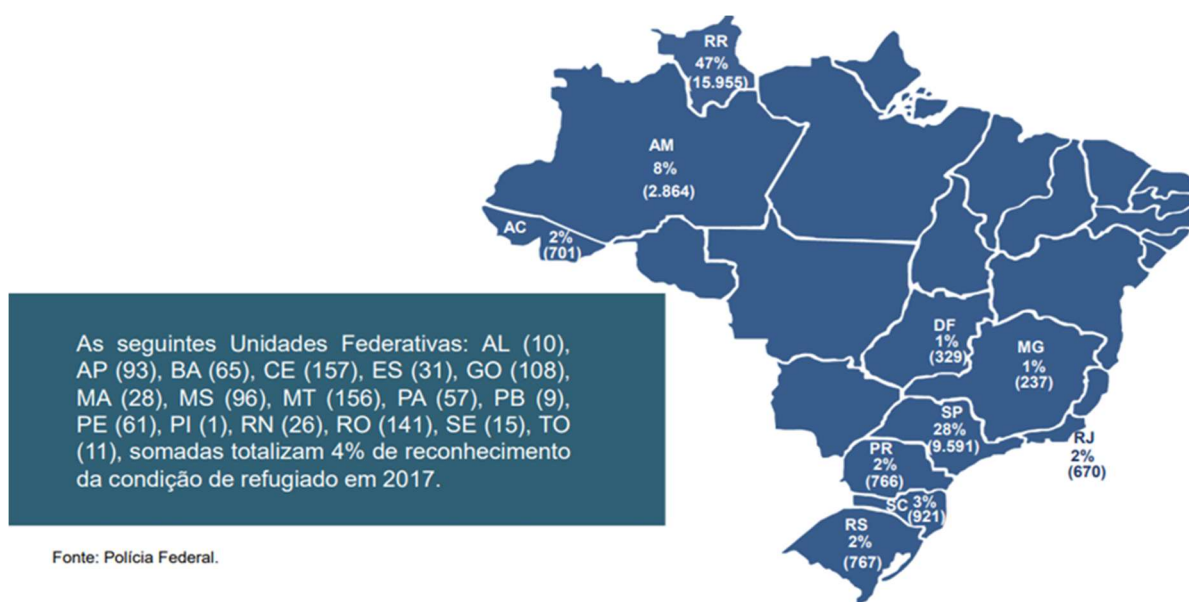


Figura 3 Solicitação de reconhecimento da condição de refugiado por unidade federativa em 2017

5. POLÍTICAS PÚBLICAS E ACOLHIMENTO

Segundo Pacífico (2010), entende-se por políticas públicas as ações realizadas pelo Estado direta ou indiretamente, pois que podem ser desenvolvidas por agente autorizados e instituições ligadas ao governo, com o intuito de trazer melhorias e qualidade de vida para a comunidade alvo.

Conforme Moran, Rein e Godin (2006, p.3), as políticas públicas afloraram no decorrer da segunda guerra mundial como uma “mão amiga”, exercendo papel de um instrumento apto a modelar o mundo. Desta forma pode-se compreender as políticas públicas como resposta do Estado a demandas da sociedade ou de seu interesse, tendo como objetivo o bem estar coletivo.

Quando se fala em políticas públicas, é preciso levar em conta as principais

demandas da população à quando elas se destinam, para que se possa garantir a real eficácia destas políticas. Neste contexto, pode-se mencionar um dos principais entraves vivenciados pelos refugiados; o idioma. A maioria dos países em conflito, que é o principal motivo de refúgio em massa, têm idioma com pouca ou nenhuma semelhança com o português, apesar do crescente fluxo de migrantes proveniente de países de língua espanhola, que guarda certa semelhança com o português, sendo este um dos maiores, senão o maior óbice para inserção na sociedade, no sistema educacional e no mercado de trabalho. Neste ponto, vale ressaltar que, apesar de chegarem ao país em situação precária, esse contingente traz indivíduos com alto índice de escolaridade e possibilidade de contribuir com o desenvolvimento social e econômico. Há muita qualificação em meio às mazelas trazidas por estas pessoas, devido à sua condição de refugiado e fuga de conflitos e violações.

A lei 13445/2017, estabelece as diretrizes para as políticas públicas para o emigrante e pode-se destacar em seu art.3º, inciso XXI - promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil e no inciso X - direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; Pode-se portanto destacar que a educação e o trabalho que são as principais formas de inserção na sociedade e forma de promover o desenvolvimento digno do ser humano.

Para Pereira (2005) as políticas públicas vão além de uma forma de atuação dos governos, são também um dispositivo de regulamentação comportamental. Estas são utilizadas pelo Estado como forma de regulação intervenção e incentivo, a fim de edificar uma sociedade mais justa, humana, harmônica e em equilíbrio.

No sentido, de promover o desenvolvimento acadêmico e possibilidade de exercer a sua profissão de formação do indivíduo refugiado, a Universidade de São Paulo (USP), instituição estatal que tem promovido a inserção e inclusão da comunidade refugiada com programas voltados a esta população e que busca contribuir para a solução do entrave da língua como dificultador da imersão destes indivíduos na sociedade. Os cursos oferecidos, vão além da língua portuguesa, há também o curso a geografia do Brasil e a instituição acolhe ainda as crianças pequenas e bebês, que passam o tempo na instituição divididos entre lápis de cor e brinquedos trazidos pelos voluntários do programa. Este tipo de programa, está em conformidade com o preconiza a Lei 13.445/2017 em seu art 3º, XI.

O programa da Universidade tem o apoio da Cáritas Arquidiocesana de São Paulo (organismo não estatal), no entanto o projeto é vinculado à Pró Reitoria de cultura e Extensão universitária (PRCEU) da USP e visa orientar aos refugiados quanto à sua localização no país, bem como mostrar a eles o papel do Brasil na América Latina e no mundo.

Na mesma linha que a USP, a Universidade de Campinas (Unicamp), também oferece a possibilidade de inserção na sociedade através do estudo. O indivíduo migrante que tenha obtido o status de refugiado, devidamente reconhecido pelo CONARE, e que apresentem a documentação necessária, poderá solicitar uma vaga para estudo na Unicamp. No entanto, as vagas não são garantidas aos refugiados; estes terão sua documentação analisada para deferimento e poderão matricular-se de acordo com a capacidade máxima que o curso permitir, ou seja, não existe uma cota para refugiados.

Estes cursos são verificados também, em outras instituições que fazem parte da rede que dá sustentação e auxílio ao fomento das políticas de acolhimento desenvolvidas pelo Estado.

Neste sentido também, no Senac (Serviço nacional de aprendizagem comercial) os alunos de idioma e educador social, promovem um intercâmbio com a premissa de compartilhar saberes com refugiados chegados ao Brasil, visando acolhê-los e integrá-los da melhor forma possível já que esta é uma nova realidade no país e se faz necessário a integração da comunidade para que se tenha êxito no acolhimento.

No mesmo sentido de promoção e integração da condição do migrante, a seção II, da Lei 13.445/2017, traz um rol de princípios e garantias pelas quais o migrante está amparado, com uma visão de solidariedade e justiça social, por meio da assistência e integração, tendo estes dispositivos como suporte legal à implementação para a efetivação dos direitos.

Conforme se pode verificar nas imagens abaixo extraídas do relatório sobre refugiados emitido pelo Conare em 2017, a sua 3ª edição do relatório, permite-se verificar algumas das medidas adotadas pelo governo brasileiro em paralelo com a legislação vigente, na busca por efetivação dos direitos dos refugiados.

- **Adoção do Pacto Global para Refugiados, na Assembleia-Geral da ONU em 2018**

Novo marco regulatório mundial sobre deslocamento forçado, a ser assinado em setembro na Assembleia-Geral da ONU, em Nova York, do qual o Brasil será signatário.

- **Ampliação e simplificação da regularização migratória (Lei nº 13.445/17)**

Lei de Migração criou novas categorias de residência e simplificou procedimentos para obtenção da residência no Brasil.

- **Reconhecimento da condição de apátrida e naturalização facilitada (Lei nº 13.445/17)**

O Brasil pode reconhecer um estrangeiro como apátrida e, após 2 anos de residência, naturalizá-lo. Legislação vanguardista no cenário mundial, ao reduzir casos de apatridia e facilitar a naturalização brasileira.

Fonte: Comitê Nacional para os Refugiados



- **Implementação de documento provisório para solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado (Decreto nº 9.277/18)**

A partir de outubro/2018 os solicitantes terão documento provisório de identidade (reafirmação de direitos).

- **Possível extinção do processo em razão de obtenção de residência (RN 26/2018-Conare)**

Identificação de casos em que o solicitante não tem interesse em seguir com o processo de reconhecimento da condição de refugiado, em virtude de residência em território nacional.

- **Implementação do sistema informatizado do Conare (em construção)**

Além de automatizar os processos em plataforma única e *online*, disponibilizará formulário de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado em quatro idiomas: português, inglês, francês e espanhol.

- **Notificação do solicitante por aplicativo de mensagem (Portaria nº 1/2018-Conare)**

Medida inovadora implementada em janeiro/2018. Permite a comunicação instantânea, com segurança e confiabilidade. Possibilita, também, economia de recursos (redução do envio de cartas).

- **Programa de voluntários no âmbito do Conare (Decreto nº 9.149/17)**

Responsáveis pela transcrição de entrevistas em idiomas estrangeiros, reduzindo tempo de análise dos processos.

- **Programa de intérpretes em parceria com a Universidade de Brasília**

Intérprete simultâneo durante a entrevista de elegibilidade, quando o idioma não for de domínio do oficial do Conare.

Fonte: Comitê Nacional para os Refugiados



Fazendo-se uma análise das iniciativas do poder público, pode-se perceber que estas iniciativas visam a proteção integral, que não há criminalização ou discriminação, além a assistência e inserção dos refugiados em programas que permitam a sua integração de forma menos penosa.

5.1 ORGANISMOS NÃO GOVERNAMENTAIS DE AMPARO AO REFUGIADO

As políticas de acolhimento, têm sido realizadas tanto pelos organismos governamentais, quanto por entidades não governamentais e da sociedade civil que, por meio de diferentes trabalhos realizados junto à comunidade refugiada, conseguem integrá-los à sociedade tentar transformar a chegada e permanência deles em um momento menos doloroso.

Estes organismos, formam uma rede de apoio à implementação e efetividade das políticas públicas, tendo certa influência no direcionamento das políticas públicas voltadas a estes indivíduos.

A Cáritas brasileira, fora fundada em novembro 1956 e faz parte do rol de organizações que não membro da Cártias internacional e é presente no mundo todo. No Brasil, a Cáritas pertence à CNBB, Conferência Nacional dos Bispos do Brasil.

A rede do Cáritas possui 183 entidades-membros e um total de 12 regionais, conforme dados do próprio Cáritas em sua página oficial na internet.

Está organizada em uma rede com 183 entidades-membros, 12 regionais – Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Norte II (Amapá e Pará), Maranhão, Piauí, Ceará, Nordeste II (Alagoas, Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte) e Nordeste III (Bahia e Sergipe) – e uma sede nacional. Atua em 450 municípios, sendo presença solidária junto às pessoas mais empobrecidas. (CARITAS, 2018).

O Cáritas é hoje um dos principais organismos não governamentais que

acolhem os refugiados e os auxiliam na integração com a comunidade local. Presente em inúmeros países, a organização é formado por membros da sociedade civil e da igreja católica, que através de ações junto à população refugiada, promovem assistência humanitária. No entanto, esta não é a única, organização da rede. A exemplo, podemos citar a ONG África do Coração, em conjunto com a agência de inovação social Ponto, também tem desenvolvido meios de integração dos refugiados entre si e com a sociedade. Um exemplo disso é a “Copa dos refugiados”, um torneio que os refugiados disputam representação o seu país de origem e que conta o apoio da ACNUR e da ONU; tem objetivo de mostrar o protagonismo social e potencial dos participantes e atrair uma visão positiva para a pauta.

Também em parceria com Cáritas, Acnur e e Senac, o o Sesc (serviço social do comércio), desde o ano de 1995, juntamnte com seus seus parceiros, oferecem gratuitamente o curso de português para refugiados. O Sesc é uma instituição privada que é mantida por empresários do comércio e atua nacionalmente visando o bem estar dos empregados e seus familiares, sendo, no entanto, de acesso de toda a comunidade em geral. Sendo voltado à comunidade em geral, tem a iniciativa de acesso à língua como instrumento que agrega e auxilia na integração com esa comunidade, além de trazer a ideia de refugiado como parte da própria sociedade.

O Sesc desenvolve ainda, no estado de São Paulo, um programa de trabalho sociocultural com refugiados, visando ações políticas e culturais para acolhimento da comunidade refugiada e solicitantes de refúgio, no seu cotidiano e na relação com os nacionais. Para facilitar e estimular a vivência e troca cultural entre brasileiros e refugiados, este programa é de enorme importância na vivência de valores e dá ciência dos seus direitos e deveres desta sociedade que o acolhe.

Tratando-se de Bahia, em Salvador, os alunos da Universidade Salvador (Unifacs), desenvolvem um projeto chamado “O refúgio em Salvador” que tem por objetivo ministrar aulas de português, gramática, além de artes para migrantes e refugiados, de forma gratuita e integradora. Sob a coordenação da Professora Rafaela Ludolf, o projeto tem atendido refugiados Sírios, Venezuelanos, do Togo e Nigéria e tenta suprir algumas lacunas deixadas pelo poder público estadual, que não tem desenvolvido ações eficazes para integração dessa população no Estado da Bahia.

Há ainda programas de iniciativa pública, privada e público-privada em diversos

outros estados da federação, com o intuito de descentralizar a comunidade refugiada no país, visto que a maior parte da população vive no estado de São Paulo. Além disso é importante que o migrante refugiado não se sinta obrigado a viver apenas em um determinado ente federativo, podendo transitar dentro do país e desta forma fixar residência em estado diverso da federação, daquele pelo qual adentrou no território nacional.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que fora exposto, com relação aos refugiados no Brasil, observa-se que a atuação governamental e o amparo legal existem e tem funcionado, ainda que não em sua plenitude.

Refugiados são pessoas em estado de mendicância. É importante lembrar que quando se fala nestes indivíduos, fala-se de pessoas que saíram de seus países forçadamente; não se torna refugiado apenas por querer. Estas pessoas foram forçadas a deixar seus lares, muitas vezes sem levar nada, deixando sua vida e história para trás. É intenso o processo de desapropriação, da cultura, da fala, dos costumes, daquilo que os representa. Estes tem, portanto, direito à memória; cabe às nações que os acolhem, ajudar no processo de resgate e de pertencimento a algum lugar.

Não acolher alguém que pede ajuda, seja ela por acesso a alimento, um lar, por motivos de guerra, conflitos ideológicos e perseguição de diversas ordens, é uma das piores violações aos Direitos Humanos que se pode praticar.

O trabalho apresentado, deixa claro que o desenvolvimento humano, tem andado na contramão da globalização, quando se trata de acolher, de ter responsabilidade com a coletividade. É coletivo apenas o capital, as idéias de mercado e consumo. O capital humano, suas necessidades e responsabilidades, são deixadas de lado quando não agregam valor comercial; que não gera benefícios imediatos.

Neste contexto, o Brasil adota uma postura que vai em sentido diferente no contexto de boa parte da comunidade internacional, trazendo uma legislação no sentido de acolher e tratar com paridade o migrante e o nacional, buscando um

tratamento ideal em ações tomadas quanto aos refugiados, tendo o objetivo de ajudá-los a reconstruir suas vidas, ou auxiliar em sua repatriação voluntária, desde que haja reais condições de retorno. Ou seja, as ações afirmativas devem ser de longo prazo, de modo a dar-lhes horizonte para a recomeçar de suas vidas em segurança e a legislação tem tentado isto. É importante sempre buscar o avanço nas garantias e direitos da pessoa do migrante, sua integridade e direitos, através de políticas públicas que fomentem o desenvolvimento e efetiva integração desta comunidade à sociedade envolvida.

Tendo uma das legislações mais atuais e modernas do mundo, o Brasil ainda tem muito a se fazer. A legislação vem avançando, mas ainda não atende de forma satisfatória todas as diferentes comunidade de refugiados e principalmente os provenientes de países em que a se tem na cultura e costumes, enormes diferenças, que podem impactar negativamente na inserção e adaptação destes na sociedade, a exemplo da comunidade árabe e mulçumana. Além disto, é preciso desmistificar junto à sociedade o preconceito e a idéia de terrorismo atrelada à imagem dos mulçulmanos e os atos de Xenofobia atrelados ao fato de que os migrantes são responsáveis por ocupar postos de trabalho de nacionais e de que são somente custo para a máquina pública.

Como se pode destacar deste trabalho, além de políticas públicas eficientes, é necessário também um trabalho educacional quanto aos direitos humanos, sua argumentação, sua necessidade e acima de tudo, difundir a premissa de que o direito do ser humano é inalienável tendo este o direito de ir e vir e buscar seus direitos básicos inerentes, independente do seu território, soberania e/ou qualquer outra diferenciação que se possa fazer.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Dados sobre refúgio**. Disponível em:

<<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>> Acesso em 24 nov. 2018.

BRASIL. **Copa dos refugiados**. Disponível em: <http://copadosrefugiados.com/>

Acesso em 20 Nov. 2018

BRASIL. Como o Brasil virou o principal destino para refugiados sírios na América Latina - 2015. Disponível em

<https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/01/150113_sirios_refugiados_brasil_pai> Acesso em 23 nov. 2018

ACNUR- Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/quem_ajudamos/refugiados/> **Acesso em maio de 2018.**

ACNUR. Acnur no Brasil. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/acnur-no-brasil/>> Acesso em 24.nov.2018.

Brasil Acolhe, mas não integra refugiados. Disponível em

<https://www.terra.com.br/noticias/brasil-acolhe-mas-ainda-nao-integra-refugiados,e3cb934613bab6f16b60a9660ad370eehk3jRCRD.html>

BRASIL. Entenda as diferenças entre asilo e refúgio. Disponível em.

<http://www.justica.gov.br/news/entenda-as-diferencas-entre-refugio-e-asilo> Acesso em 21. Nov.2018

BRASIL. Informações Práticas sobre refúgio e concessão de visto de caráter humanitário para indivíduos afetados pelo conflito armado na Síria. Disponível em

http://cgbeirute.itamaraty.gov.br/pt-br/refugio_e_concessao_de_vistos_humanitarios.xml Acesso em 24. Nov.2018

BRASIL. Lei nº9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm> Acesso em 24/11/2018

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Disponível em:

[http://www.itamaraty.gov.br/pt - BR/direitos - humanos-e-temas-sociais](http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/direitos-humanos-e-temas-sociais) - Acesso em 30 de maio 2018

BRASIL. nº Lei 13445, 24 de maio de 2017. Estatuto do Refugiado Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm - Acesso em 21. Nov.2018

BRASIL. Refúgio no Brasil. Disponível em

<<http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/refugio-no-brasil> > Acesso em 20 nov. de 2018.

CAMPOS, Diego Araujo; TÁVORA, Fabiano. **Direito internacional. 3ª edição.** São Paulo-SP. Editora Saraiva. 2014

CÁRITAS **quem somos e histórico.** Disponível em <<http://caritas.org.br/quem-somos-e-historico>> . Acesso em 23/11/2018

CÁRITAS. **Organismo da CNBB.** Disponível em: <<http://caritas.org.br/>> - Acesso em maio de 2018.

Como vivem os refugiados Sírios no Brasil. Disponível em:

<http://www.politize.com.br/o-brasil-e-a-crise-de-refugiados/> - O Brasil e a Crise de refugiados. Acesso em 19 de novembro 2018

CONARE. **O refúgio em números.** Disponível em

<file:///C:/Users/ocimara.costa/Downloads/REF%C3%9AGIO%20EM%20N%C3%9AMEROS_1104.pdf> Acesso em 22/11/2018

Declaração Universal dos Direitos Humanos; Disponível em

<https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm> - Acesso em 21. nov. 2018

GOOGLE ACADÊMICO. **A proteção sociojurídica do refugiado no Brasil .**

Disponível em <https://www.redalyc.org/html/3215/321527166015/> acesso em 04/12/2018

FLORÊNCIO DA SILVA. **O fenômeno dos Refugiados no mundo e o atual cenário complexo das migrações forçadas.** Disponível em: -

<http://www.scielo.br/pdf/rbepop/v34n1/0102-3098-rbepop-3098a0001.pdf> - Download em 06 de jun.2018

INSTITUTO DE MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS. . **Disponível em**

<<http://www.migrante.org.br/migrante/index.php/refugiados-as2/154-refugiados-e-politicas-publicas-pela-solidariedade-contra-a-exploracao>> Acesso em 11/12/2018

ONU – **Direitos Humanos.** Disponível

em:<<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>> Acesso em 06.jun.2018

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados. Disponível em:

https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso: 20 nov. 2017.

ONUBR – NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL - 2008. A ONU e os refugiados. Disponível

em: <https://nacoesunidas.org/acao/refugiados/>. Acesso: 11 nov. 2018

PEREIRA, Orlando Petiz. Políticas públicas e coesão social. Revista Asociación Euro-Americana de Estudios Económicos de Desarrollo Internacional , AEEADE, v. 5-2, 2005

SCIELO, **Políticas públicas e desigualdades na migração e refúgio**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-65642015000200136&lang=pt Acesso em 04/12/2018

RIBEIRO DE OLIVEIRA. Antônio Tadeu: **Nova lei brasileira de migrações: avanços, desafios e ameaças**. Belo Horizonte, 2017

SANTOS CARNEIRO, Valnêda Cássia e RIBEIRO SIMON CAVALCANTI, **Vanessa**. **Direitos Humanos: Múltiplos Olhares**. Salvador-BA. Editora Romanegra, 2012.

SESC - **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO** disponível em. https://www.sescsp.org.br/online/artigo/11928_PORTUGUES+PARA+PESSOAS+EM+SITUACAO+DE+REFUGIO Acesso em 13. Dez.2018

SESC - **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO** disponível em. <
<http://centrodepesquisaeformacao.sescsp.org.br/atividade/programa-trabalho-sociocultural-com-refugiados-no-sesc-sao-paulo>. Acesso em 14. Dez.2018

SENAC- **Serviço Nacional de aprendizagem comercial**. Disponível em <
<https://www.sp.senac.br/jsp/default.jsp?tab=00002&newsID=a24849.htm&subTab=0000&uf=&local=&testeira=364&l=&template=&unit=> Acesso em 13.dez.2018

UNICAMP . Vagas para refugiados. Disponível em:
<https://www.dac.unicamp.br/portal/estude-na-unicamp/vaga-para-refugiados> Acesso em 24. Nov.2018.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP). **Cursos para Refugiados na USP**-
Disponível em: <<https://www5.usp.br/99926/na-usp-refugiados-aprendem-geografia-do-brasil-e-encontram-apoio-para-adaptacao-ao-pais/>> Acesso em 20 de nov. de 2018

YOUTUBE. **Canal vidas das Refugiadas**. Disponível em
<https://www.youtube.com/channel/UCq7xpuFFtnUZZjvxO_vHCOw> Acesso em 22/11/2018.

